



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**



PROJETO DE LEI Nº

CMBR - SECRETARIA - EMANALISE

Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais entre os servidores que exercem os cargos de Procurador Geral, Subprocurador Geral e os Procuradores da Câmara Municipal de Belford Roxo e dá outras providências

AUTORIA: MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições legais, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Belford Roxo pode estabelecer procedimentos para regulamentar a distribuição de honorários advocatícios de sucumbência, o recolhimento e rateio entre os servidores que exercem os cargos na Procuradoria Geral que a representa nos respectivos processos;

CONSIDERANDO que a verba honorária sucumbencial é um direito assegurado pela legislação federal (Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil), o que ensejam por parte dos Procuradores Legislativos, o direito de poderem perfeitamente receber os honorários das ações nas quais a Câmara Municipal de Belford Roxo logrou-se vitoriosa, ante a condenação da parte **ex adversa** ao pagamento da verba de sucumbência.

RESOLVE:

Art. 1º. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nas ações judiciais em que for parte a Câmara Municipal de Belford Roxo, serão devidos e destinados ao Procurador Geral, Subprocurador Geral e Procuradores Legislativos, nos termos das Leis Federais nº 8.906/94 e nº 13.105/2015.

Parágrafo único. A verba honorária prevista no **caput** não constitui encargo da Câmara Municipal de Belford Roxo, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Lido no Expediente

Em, 09/05/2023

Aprovado em 1ª Discussão

EM 09/05/23

Aprovado em 2ª Discussão

EM 09/05/23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Art. 2º. Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário constituem encargo da parte sucumbente ou do devedor, que serão recolhidos e distribuídos entre todos os Procuradores Legislativos, efetivos e aqueles que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

Parágrafo único. Participarão do rateio todos os Procuradores efetivos e aqueles que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Belford Roxo.

§ 1º. O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o **caput** desse artigo desde que estejam no exercício de cargo de provimento efetivo ou comissão, ou em proporção ao número de dias trabalhados no período.

§ 2º. Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios não constituem verba pública, mas sim verba alimentar pertencente aos beneficiários do **caput**, razão pela qual não se admite a renúncia dos honorários advocatícios em caso de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 3º. Não tem direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência que está no exercício de cargo comissionado que não seja inerente às atribuições da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Belford Roxo ou ainda na hipótese de cessão do referido servidor a outro órgão.

§ 1º. Os honorários advocatícios serão devidos aos beneficiários sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos e funções.

§ 2º. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios de que trata essa Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§ 3º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Art 4º. Para o cumprimento desta Lei, os recolhimentos dos honorários serão feitos em guias próprias e em conta vinculada.

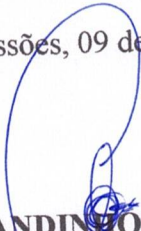


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

§ 2º. O repasse mensal ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente aquele em que se apurou o montante arrecadado.

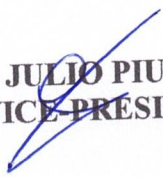
Art. 5º. Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada e disponibilidade, os Procuradores da Câmara Municipal de Belford Roxo não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.


ARMANDINHO PENÉLIS
PRESIDENTE

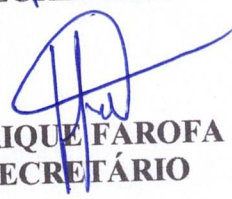

NELCI PRAÇA
1º VICE-PRESIDENTE

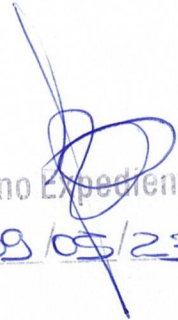

MATHEUS IGUAL A VOCÊ
2º VICE-PRESIDENTE


JULIO PIU
3º VICE-PRESIDENTE


MARKINHO GANDRA
1º SECRETÁRIO


REGINA DO VALTINHO
2º SECRETÁRIO


HENRIQUE FAROFA
3º SECRETÁRIO


Lido no Expediente
Em 09/05/23


Aprovado em 1ª Discussão
EM 29/06/23


Aprovado em 2ª Discussão
EM 29/06/23